

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

“Acrescenta o § Único no artigo 118 da Lei Orgânica – Dispõe sobre a estipulação de percentual máximo da cobrança da tarifa de saneamento no Município de Porto Nacional e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, Faço saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

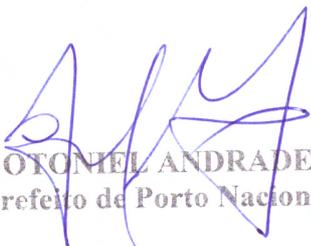
Art. 1.º - Fica incluído no artigo 118 da Lei Orgânica o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 118 -

§ Único – O valor da tarifa de saneamento referente ao Serviço de Esgoto Sanitário a ser cobrada no Município de Porto Nacional, não poderá ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa cobrada pelo Serviço de Fornecimento de Água.

Art. 2.º – A presente emenda a Lei Orgânica entrara em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de março do ano de 2016.


OTONIEL ANDRADE
Prefeito de Porto Nacional



Publicado em Placar

EM: 16 / 03 / 16

ASSINATURA

Rhaidé Katyellem da S. Costa
Secretária Legislativo

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

Av. Murilo Braga nº. 1847 Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2016

Porto Nacional – TO, 16 de Março de 2016.

**“Acrescenta o § Único no artigo 118 da Lei Orgânica –
Dispõe sobre a estipulação de percentual máximo da
cobrança da tarifa de saneamento no município de
Porto Nacional e dá outras providências.”**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL-TO,
nos termos da Lei Orgânica, **PROMULGA** a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º - Fica incluído no artigo 118 da Lei Orgânica o parágrafo único, com a
seguinte redação:

Art. 118 -

**§ Único – O valor da tarifa de saneamento referente ao Serviço de
Esgoto Sanitário a ser cobrada no Município de Porto Nacional,
não poderá ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento)
do valor da tarifa cobrada pelo Serviço de Fornecimento de Água.**

Art. 2º - A presente emenda a Lei Orgânica entrará em vigor a partir da data
de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO XIII DE JULHO, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto
Nacional-TO, aos 16 dias do mês de março de 2016.

Helmar Tavares Mascarenhas Júnior

- Presidente -

Fernando Aires dos Santos

- Vice - Presidente -

Geylson Neres Gomes

- 1º Secretário -

Jefferson Lopes Bastos Filho

- 2º Secretário -



Publicado em Placar

EM: 16 / 03 / 16

ASSINATURA

Rhaide Katyellen da S. Costa
Secretária Legislativo

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

Av. Murilo Braga nº. 1847 Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2016

Porto Nacional – TO, 16 de Março de 2016.

**“Acrescenta o § Único no artigo 118 da Lei Orgânica –
Dispõe sobre a estipulação de percentual máximo da
cobrança da tarifa de saneamento no município de
Porto Nacional e dá outras providências.”**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL-TO, nos termos da Lei Orgânica, **PROMULGA** a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Fica incluído no artigo 118 da Lei Orgânica o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 118 -

§ Único – O valor da tarifa de saneamento referente ao Serviço de Esgoto Sanitário a ser cobrada no Município de Porto Nacional, não poderá ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa cobrada pelo Serviço de Fornecimento de Água.

Art. 2º - A presente emenda a Lei Orgânica entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO XIII DE JULHO, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Nacional-TO, aos 16 dias do mês de março de 2016.

Helmar Tavares Mascarenhas Júnior

- Presidente -

Fernando Aires dos Santos

- Vice - Presidente -

Geylson Neres Gomes

- 1º Secretário -

Jefferson Lopes Bastos Filho

- 2º Secretário -